



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número I

Rio Branco-AC, janeiro de 2006.

Resoluções

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Vinte minutos por semestre – Inteligência do art. 57, inciso III, “b”, da Lei n. 9.096/95, combinado com os arts. 4º, alínea “b” da Resolução TSE n. 20.034/97 – Alterações da Resolução TSE n. 20.400/98 – Deferimento do pedido.

O Partido que comprove funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso III, alínea “b”, da Lei n. 9.096/95, e atenda às disposições do artigo 4º, alínea “b”, da Resolução TSE n. 20.034/97, alterada pela Resolução TSE n. 20.400/98, tem direito à utilização do tempo total de vinte minutos, por semestre, para inserções de trinta segundos ou um minuto, nas emissoras estaduais, para propaganda eleitoral gratuita.

Propaganda Partidária n. 60 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 9.1.2006.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções no rádio e na televisão – Intempestividade do pedido – Extinção do feito, sem exame de mérito (CPC, art. 267, inciso IV).

1. Conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 20.034/1997, não devem ser conhecidos pelo Tribunal os pedidos visando à veiculação de inserções de propaganda partidária encaminhados após o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão.

2. Dessa forma, ocorrendo a intempestividade do pedido, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular (Código de Processo Civil, art. 267, inciso IV).

Propaganda Partidária n. 66 – classe 26; rel.: Juiz Pedro Francisco; em 10.1.2006.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Vinte minutos por semestre – Possibilidade de juntada de documento após o prazo legal – Deferimento.

O pedido formulado até primeiro de dezembro por agremiação partidária regional de horário eleitoral gratuito, através de inserções, no primeiro semestre do ano em curso, para transmissão de programa partidário, deve ser deferido, mesmo que feita a complementação de documento após expirado o prazo legal.

Propaganda Partidária n. 61 – classe 26; rel.: Juíza Regina Longuini; em 18.1.2006.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Inserções – Rádio e televisão – Quarenta minutos por semestre – Complementação de documentos – Possibilidade – Penalidade de cassação do tempo de propaganda – Subtração – Deferimento.

1. Deve ser deferido pedido formulado, tempestivamente, por agremiação partidária visando à veiculação de inserções no horário eleitoral gratuito, mesmo que feita a complementação de documentos após expirado o prazo legal.

2. Havendo aplicação de penalidade de cassação do tempo de transmissão de propaganda a que tem direito o partido, decorrente de infração à legislação eleitoral, imperiosa a subtração do tempo correspondente.

Propaganda Partidária n. 62 – classe 26; rel.: Juiz Wellington Carvalho; em 20.1.2006.

Destaques

ACÓRDÃO N. 998/2006

Feito: **REPRESENTAÇÃO N. 82 – CLASSE 27**
Relator: **Juiz Wellington Carvalho**
Representante: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
Representados: **ROBERTO BARROS FILHO e AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO**
Advogados: **Paulo Alves da Silva (OAB/DF n. 5.214) e Outro, pelo primeiro Representado, e Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC n. 1.910), pelo segundo Representado**
Assunto: **Representação por captação de sufrágio.**

Representação – Pleito de 2002 – Captação ilícita de sufrágio – Artigo 41-A da Lei 9.504/97 – Preliminares rejeitadas ou não-conhecidas – Apreensão de cestas básicas – Distribuição por terceiro – Propaganda eleitoral – Participação direta ou indireta do candidato não-comprovada – Ausência de provas – Improcedência.

1. Não prospera a preliminar de incompetência do Juízo para instaurar, processar e julgar o feito, em face da competência exclusiva do Juízo Auxiliar, tendo em vista que, uma vez cessada a competência dos Juízes Auxiliares, o julgamento compete aos Membros do respectivo Tribunal. Preliminar rejeitada.



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número I

Rio Branco-AC, janeiro de 2006.

2. Não resta configurada nulidade da intimação, quando o mandado se faz acompanhar de todos os documentos previstos em lei, ainda mais quando não houve qualquer prejuízo para a defesa. Preliminar rejeitada.

3. Não prospera a alegação de ser competente para julgamento do feito apenas o Corregedor Regional Eleitoral, em razão do pedido contido na inicial ter por fundamento o abuso de poder econômico, uma vez que os fatos narrados estão subsumidos ao artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada.

4. Não se conhece preliminar sobre a impossibilidade de juntada de prova emprestada, uma vez que o exame das provas é questão a ser analisada no julgamento de mérito.

5. Não se conhece de preliminar de insuficiência de provas e existência de coisa julgada material, em razão do julgamento improcedente de Investigação Judicial Eleitoral, eis que tais questões serão analisadas no mérito desta Representação.

6. A doutrina e a jurisprudência pátria já sedimentaram entendimento de que o Ministério Público, no processo eleitoral, tem legitimidade igual à dos partidos políticos. Preliminar rejeitada.

7. É improcedente a alegação da impossibilidade jurídica do pedido em face do que dispõe o artigo 462 do CPC, ante a inexistência de efeito prático sobre o mandato do Representado, tendo em vista que a decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Preliminar rejeitada.

8. Não tem guarida a alegação de nulidade por falta de formação de litisconsórcio passivo com o partido do Representado, eis que o pedido da inicial não está voltado contra nenhum terceiro, que não será afetado pelo provimento judicial final. Preliminar rejeitada.

9. Não se sustenta a preliminar de coisa julgada em relação ao diploma, visto que a diplomação não transita em julgado enquanto houver pendente de julgamento qualquer recurso que possa atingi-la. Preliminar rejeitada.

10. Não prospera alegação de coisa julgada material em relação à captação de sufrágio, ante a existência de julgamento em Ação de Investigação Judicial, pois os bens jurídicos tutelados são diversos. Preliminar rejeitada.

11. Não há que se falar em litispendência entre a Representação por captação ilícita de sufrágio e as Investigações Judiciais, pois, na Representação, o objeto (pedido) é a cassação do registro ou do diploma e aplicação de multa, e seu fundamento (causa de pedir) é a comprovação de que houve mácula na formação da livre vontade do eleitor; já na Investigação Judicial, o objeto é a declaração de inelegibilidade, tendo como causa de pedir a demonstração da lesividade e potencialidade do ato praticado para a lisura do pleito. Preliminar rejeitada.

12. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento pacífico, no sentido de repelir a arguição de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Preliminar rejeitada.

13. Improcede a alegação de impossibilidade de ser requerida prova testemunhal de forma genérica, uma vez que as provas colhidas em juízo foram aquelas que as partes especificaram na inicial. Preliminar rejeitada.

14. Não merece guarida a alegação de impossibilidade jurídica da cassação do diploma do Representado, em face do disposto no artigo 15 da Constituição Federal, haja vista que a submissão ao procedimento judicial eleitoral, depois de diplomado o eleito, não implica a violação de seus direitos políticos, eis que a própria Constituição prevê ações específicas para a desconstituição do mandato eletivo. Preliminar rejeitada.

15. Improcede a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório, em virtude de o Relator não ter analisado as preliminares argüidas em sua defesa inicial, no momento da fase de diligências, visto que, de acordo com o rito estatuído no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, o exame das preliminares poderá ser realizado quando da apresentação do relatório conclusivo. Preliminar rejeitada.

16. Não se conhece das preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva, tendo em vista que os argumentos do segundo Representado dizem respeito a questões a serem analisadas no mérito da Representação.



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número I

Rio Branco-AC, janeiro de 2006.

17. No mérito, ante a fragilidade de provas constantes dos autos, que não comprovam a participação direta, indireta ou mesmo a anuência dos candidatos nas condutas praticadas por terceiro, não há como prosperar a Ação de Representação por captação ilícita de sufrágios prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

A C O R D A M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada pelo Juiz Pedro Francisco, no sentido de que o advogado do Representado ROBERTO BARROS FILHO fizesse sua sustentação oral após o Ministério Público Eleitoral, autor da Representação. Em seguida, relativamente às preliminares suscitadas pelo primeiro Representado: por unanimidade, rejeitar as seguintes: de incompetência do Juízo para instaurar, processar e julgar a Representação prevista na Lei 9.504/97; de irregularidade em mandado de intimação, por insuficiência de documentos que acompanharam a contrafé, com desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e de incompetência do juízo para o feito, ante a alegação de que competiria à Corregedoria Regional Eleitoral instaurar, processar e julgar o processo, haja vista que a fundamentação jurídica e os pedidos contidos na inicial teriam base no art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988 (abuso de poder); também por votação unânime, não conhecer das preliminares de: impossibilidade jurídica de juntar provas emprestadas de outro feito para cuja produção o Representado não foi intimado; de inépcia da inicial, pela inexistência do alegado; da existência de pedido de apenas uma prova testemunhal válida; e de coisa julgada material, em virtude de a Investigação Judicial n. 19 – classe 19 ter sido julgada improcedente; também sem voto discrepante, rejeitar as seguintes preliminares: de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Eleitoral para propor a presente Representação; de impossibilidade jurídica do pedido, em face do que dispõe o art. 462 do CPC, ante a alegação de inexistência de efeito prático sobre o mandato do primeiro Representado; de falta de formação de litisconsórcio entre os partidos dos Representados e sua coligação; de coisa julgada, em relação ao diploma de ROBERTO BARROS FILHO; da existência de coisa julgada material, em relação à captação de sufrágio, ante a alegação de desistência do Ministério Público Eleitoral e do trânsito em julgado da decisão referente à Investigação Judicial n. 19 – classe 19; de litispendência entre os objetos desta Representação e das Investigações Judiciais de números 18 e 19 – classe 19; de inconstitucionalidade de parte do art. 41-A da Lei n. 9.504/97; de impossibilidade de se requerer prova testemunhal de forma genérica, sem informar quais seriam as testemunhas, por força do que dispõe o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90; de impossibilidade jurídica de cassação do diploma do primeiro Representado, em razão do disposto no art. 15 da Constituição Federal; e de impossibilidade de encerramento da fase de instrução,

antes de serem apreciadas as preliminares argüidas (em especial aquelas que poderiam levar ao reconhecimento de nulidade processual) e de decidir sobre as diligências requeridas; quanto às preliminares suscitadas pelo Representado AURELIANO PASCOAL DUARTE PINHEIRO NETO (de carência de ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e de suposta ilegitimidade passiva *ad causam*), não conhecer das mesmas. No mérito, por maioria, julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Divergentes, em parte, os Juízes Regina Longuini e Pedro Francisco, que votaram pela procedência do pedido, quanto ao Representado ROBERTO BARROS FILHO, com a aplicação das sanções de cassação imediata do seu diploma e de multa pecuniária, no valor de vinte e cinco mil UFIR.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 18 de janeiro de 2006.

Desembargadora Izaura Maia, Presidente; Juiz Wellington Carvalho, Relator; Dr. Fredi Éverton Wagner, Procurador Regional Eleitoral.

RESOLUÇÃO N. 829/2006

(Processo Administrativo n. 196 – classe 25)

Define as áreas de atividade e as especialidades dos cargos criados pela Lei n. 11.202, de 29 de novembro de 2005.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXX do art. 19 do seu Regimento Interno e considerando o disposto na Resolução TSE n. 22.138, de 19 de dezembro de 2005,

R E S O L V E :

Art. 1º. Os cargos efetivos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário criados pela Lei n. 11.202/2005 destinam-se às áreas e especialidades constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º. Deverão ser aproveitados, nos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, os candidatos habilitados no último concurso público realizado para a Secretaria deste Tribunal, homologado em 3 de fevereiro de 2004, observando-se, para tanto, a ordem de classificação.

Parágrafo único. Os cargos para os quais o TRE não disponha de candidatos habilitados deverão ser providos por meio do aproveitamento de aprovados em outros concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário da União, na forma da lei, ou mediante concurso público a ser realizado por este Tribunal.



Informativo TRE/AC

Ano IV, Número I

Rio Branco-AC, janeiro de 2006.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 31 de janeiro de 2006.

Des^a. Izaura Maria Maia de Lima
Presidente

Des. Ciro Facundo de Almeida
Membro

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Marco Antonio Palácio Dantas
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Dr. Fredi Éverton Wagner
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I

ÁREAS E ESPECIALIDADES DOS CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI N. 11.202/2005

(inciso II do art. 1º da Lei n. 11.202/2005 e art. 1º da Resolução TSE n. 22.138/2005)

Cargo	Área de Atividade	Especialidade	Quantidade
Analista Judiciário	Judiciária	-	11
Analista Judiciário	Administrativa	Contabilidade	01
Técnico Judiciário	Administrativa	-	15
Técnico Judiciário	Apoio Especializado	Programação de Sistemas	05

RESOLUÇÃO N. 830/2006

Feito: **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 113 – CLASSE 25**
Relator: **Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre**
Interessado: **A PRESIDÊNCIA, ex officio**
Assunto: Prorrogação do prazo de validade do concurso público homologado por este Tribunal em 3 de fevereiro de 2004.

Concurso público para provimento de cargos – Prorrogação do prazo de validade do certame – Artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, podendo, a critério da Administração, ser prorrogado uma única vez, por igual período (art. 37, inciso III, da CF).

R _ E _ S _ O _ L _ V _ E _ M _ os juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, prorrogar o prazo de validade do certame realizado em 2003, por mais dois anos, a teor do art. 37, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta resolução.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 31 de janeiro de 2006.

Des^a. Izaura Maria Maia de Lima
Presidente e relatora

Des. Ciro Facundo de Almeida
Membro

Juiz Wellington de Carvalho Coelho
Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Marco Antonio Palácio Dantas
Membro

Juiz David Wilson de Abreu Pardo
Membro

Dr. Fredi Éverton Wagner
Procurador Regional Eleitoral